



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393901

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2115202-20.2025.8.26.0000**

Impetrante: **PATRICIA RENATA CABANAS PEREIRA**

Paciente: **EVERTON GUEDES BARBOSA** Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA
UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO
CRIMINAL DA COMARCA DE BAURU – DEECRIM 3ª RAJ

Relator(a): **IVANA DAVID**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. PATRICIA RENATA CABANAS PEREIRA em favor do sentenciado **EVERTON GUEDES BARBOSA**, sob a alegação de que estaria ele sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – DEECRIM 3ª RAJ nos autos da execução criminal nº 0008765-86.2017.8.26.0026.

Após defender o cabimento da impetração, aponta, em suma, que formulado pedido de livramento condicional foi determinada a realização de exame criminológico. Diz que o sentenciado preenche os requisitos objetivo e subjetivo e que há demora na realização do exame, causando, assim, excesso de execução, anotando, ainda que as alterações introduzidas pela Lei nº 14.843/24 tem natureza material e, por isso, não pode retroagir para fatos praticados antes de sua vigência. Pugna,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liminarmente, pela cassação da determinação e determinação para que seja analisado o pedido confirmando-se a ordem ao final (fls. 01/07).

É o relatório.

De início, considerando os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, resalto ser desnecessário o pedido de informações, bem como dispensável a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, parágrafo 3º, e 248 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Fazendo-se também de início o oportuno registro da inadmissibilidade do manejo do *habeas corpus* para impugnar decisões ou agilizar expedientes relativos à execução penal, tampouco como fosse sucedâneo de recurso, pois como já se decidiu, “*conquanto o uso do 'habeas corpus' em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida apenas dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por irrefletida banalização e vulgarização do 'writ'*” (HC nº 217.429/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13.3.2012). Reiterado esse entendimento inclusive (HC n. 749.406/SP, rel. Min. Marco Buzzi, DJe 21.6.2022).

Veja-se que tal posicionamento vem se firmando recentemente, porquanto o e. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da e. Suprema Corte (HC nº 183.661/SP, rel. Min^a Rosa Weber, j. em 20.4.2020; AgReg no HC n. 170.180/RS, rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 3.6.2020), passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível a não ser nas situações em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão da ordem de ofício (AgReg no HC n. 713.623/SP, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 15.2.2022; AgReg no HC 437.522/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.6.2018).

No caso, cumprindo breve relato, vê-se que o paciente **EVERTON GUEDES BARBOSA** cumpre pena total de **12 anos, 06 meses e 15 dias**, no regime fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação a tal delito, com lapso para o semiaberto em 04.08.2024 e para o livramento condicional em 21.05.2024, com TCP previsto para 25.07.2028 (conf. cálculo de penas – fls. 539/541 da execução penal).

Consta, ainda, anterior concessão do regime semiaberto e abandono do regime semiaberto (não retornou quando da saída temporária), recaptura no Estado do Paraná e sustação cautelar do regime intermediário.

Assim, requerido o Livramento Condicional, por decisão proferida em 03 de fevereiro de 2025, houve **indeferimento** nos seguintes termos: *“De proêmio, destaco que o cálculo de fls. 390/392, embora siga a data-base da recaptura, não contempla eventuais descontos sobre as remições anteriormente concedidas, que podem ser gerados a partir do reconhecimento da falta por decisão do Juízo da Execução, motivo pelo qual o cálculo apresenta imprecisões, embora possa servir de base para análise dos benefícios pleiteados. A manifestação do Ministério Público é pertinente, haja vista que embora não julgada a falta, a data da recaptura deve ser considerada para fins de reabilitação da falta, devendo o prazo de 12 meses ser considerado a partir da referida data. Evidente, pois, que o sentenciado não reabilitou sua conduta, não fazendo jus ao benefício de livramento condicional. Ante ao exposto, por ora, INDEFIRO o benefício. Verifico que no procedimento nº 0003503-14.2024.8.26.0026 foi proferida decisão determinando recambiamento do sentenciado a este Estado, na contramão do requerimento Defensivo. A situação processual do sentenciado está indefinida, necessitando ser realizada a sindicância*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativa à falta praticada. Diante disso, DETERMINO que se oficie à unidade prisional CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE CAMPINAS, para que instaure o procedimento administrativo visando a apuração da falta praticada (não retorno da saída temporária). A oitiva do sentenciado que está preso na PENITENCIÁRIA DE FOZ DOIGUAÇU – PEF I será realizada pessoalmente por este Juízo. Para tanto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO (oitiva prévia do sentenciado – LEP, art. 118, § 2º) para 25/02/2025, às 15h.” (fls. 527/529 da execução penal).

E realizado o cálculo, nos termos acima já mencionados, foi requerida a concessão do livramento condicional (fls. 579/582), restando homologada a falta grave, determinando o juízo, ainda, pela realização de exame criminológico para fins livramento condicional e progressão de regime ao fundamento de que “a análise do pedido de livramento condicional não se limite à mera aferição da reabilitação de falta disciplinar, devendo abranger toda a vida carcerária do preso enquanto cumpre a atual pena. Neste sentido assentou o c. STJ, no julgamento do Tema nº 1161: 'A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.' Neste passo, para a análise de adequação da concessão do benefício de livramento condicional ou progressão ao regime semiaberto, conforme pleiteado, necessária se faz a realização de exame criminológico, uma vez que o sentenciado foi condenado pela prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, e registra faltas disciplinares de natureza grave, demonstrando, assim, periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade.” (fls. 588/592 da execução penal).

Desde logo se faz o registro de que a decisão impugnada, no caso, se mostrou suficientemente motivada, indicando-se circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, expostas as razões de decidir de maneira a satisfazer assim a exigência constitucional (art. 93, IX da CF) sem embargo de alguma concisão. Até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque não se confunde a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, tampouco sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos do decisum (Questão de Ordem no AI nº 791.292/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.6.2010). Pacificado, aliás, esse entendimento (**AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021**).

A Defesa, assim, alegando excesso de prazo para realização do exame e que suficiente o atestado de boa conduta carcerária, pleiteia pela via estreita deste *habeas corpus* pela determinação de análise do pedido independentemente do exame criminológico.

Ora, se assim é, deseja o impetrante a análise imediata, por esta Corte de Justiça, de benefícios intrínsecos à execução penal, não sendo minimamente adequada, portanto, a via eleita, porquanto para a apreciação, em sede de remédio heroico, é imprescindível que haja ilegalidade manifesta, sem a necessidade de exame aprofundado da matéria fática, o que por certo, pela simples leitura da inicial, não é possível.

Nada podendo se deliberar nesta Instância sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Reitere-se: é inadmissível o manejo do *writ* com a finalidade de agilizar expedientes relativos à execução penal, também não se prestando ele para substituição de recursos ordinários. Nesse sentido já decidiu esta e. Câmara Criminal:

“Habeas corpus com pedido de liminar. Execução de pena. Pedido de deferimento da progressão. Impossibilidade. Ausência de coação ilegal. Tramitação regular pela Vara das Execuções competente. Pretensão de agilizar o julgamento. Apreciação, por este colegiado, que constituiria supressão de instância. Ordem não conhecida.” (Habeas Corpus nº 0006004-87.2022.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, j. em 17.03.2022).

Portanto, o *habeas corpus* não deve ser utilizado como via



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substitutiva de requerimentos e recursos, no caso, o **agravo em execução penal**.

Por todos esses motivos, monocraticamente, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, c.c. artigos 168, § 3º e 248 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido feito em favor de **EVERTON GUEDES BARBOSA**.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relatora